



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde
Deputado José de Matos Rosa

SUA REFERÊNCIA
167/9.^a-CS/2015

SUA COMUNICAÇÃO DE
19-07-2016

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 3921
ENT.: 6664
PROC. N.º:

DATA
25/11/2016

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação na sequência da aprovação do Relatório Final da Petição n.º 74/XIII/1.^a da iniciativa de Carlos Manuel Guimarães Oliveira Pinto, que “Pretendem o alargamento do acesso à ADSE a todos os portugueses”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Saúde através do ofício n.º 10767, datado de 25 de novembro, cuja cópia se anexa, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

Exmo. Senhor
Eng.º Nuno Araújo
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º. 2561	19/07/2016	N.º: ENT.: 11601/2016 PROC. N.º:	21/07/2016

Assunto: Solicitação de informação, na sequência da aprovação do Relatório Final da Petição n.º. 74/XIII/1ª - Comissão de Saúde

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Sr. Ministro da Saúde, de enviar a V. Exa. conforme solicitado pela Comissão de Saúde da Assembleia da República, cópia do projeto de Decreto-Lei que cria o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE, I.P.).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Paula Maia Fernandes)

DECRETO-LEI

2016.11.03

O Decreto Regulamentar n.º 44/2012, de 20 de junho, criou a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), com vista a assegurar a proteção aos seus beneficiários nos domínios da promoção da saúde, da prevenção da doença, do tratamento e da reabilitação.

Com o intuito de reforçar a articulação da ADSE com o Serviço Nacional de Saúde, o Decreto-Lei n.º 152/2015, de 7 de agosto, determinou a passagem da dependência e dos poderes de hierarquia da ADSE do Ministério das Finanças para o Ministério da Saúde.

Face à natureza institucional e ao objeto que prossegue julga-se, no entanto, conveniente que a ADSE passe a ter tutela conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Analisada a capacidade da ADSE tendo em vista a respetiva sustentabilidade, a estabilidade do seu modelo de governação, a representatividade dos seus associados e a autonomia para assegurar uma gestão técnica profissional e eficiente, considera-se que uma alteração legislativa de modo a defender o interesse público passaria pela sua transformação numa associação mutualista. Contudo, atendendo ao número de titulares e beneficiários da ADSE e ao que esse número significa para os mecanismos de governo de associações mutualistas, à utilidade pública que é reconhecida à ADSE pelos serviços que presta no âmbito da proteção social dos trabalhadores das administrações públicas, a necessidade de promover a confiança dos associados bem como de assegurar a continuidade das suas atividades, julga-se oportuna uma transição gradual, criando, através do presente decreto-lei, o instituto público ADSE, I.P., de gestão participada que substitui e sucede à Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.

A criação da ADSE, I.P., vai, também, ao encontro das recomendações do Tribunal de



DECRETO-LEI

Contas, tendo em conta que a missão e os objetivos da ADSE não se confundem com o exercício de funções que competem ao Estado, considerando necessária a alteração do regime jurídico que regula o esquema de benefícios da ADSE e a responsabilidade financeira da mesma por cuidados prestados aos seus quotizados, atribuindo-lhe um regime jurídico de autonomia administrativa e financeira, e de participação dos quotizados na sua governação, ao nível das decisões estratégicas e de controlo financeiro.

Com esta alteração da sua natureza jurídica pretende-se assim criar condições para que a ADSE, I.P. possa evoluir no futuro para uma associação de tipo mutualista.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 47.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P., abreviadamente designado por ADSE, I.P. é um instituto público de regime especial e de gestão participada, nos termos da lei e do presente decreto-lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

- 1 - A ADSE, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.
- 2 - A ADSE, I.P., tem sede em Lisboa, podendo ter delegações ou outras formas de representação no território nacional, sempre que adequado à prossecução das respetivas atribuições.

DECRETO-LEI

Artigo 3.º

Missão e atribuições

- 1 - A ADSE, I.P., tem por missão assegurar a proteção aos seus beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação.
- 2 - A ADSE, I.P. prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Organizar, implementar, gerir e controlar o sistema de benefícios de saúde dos seus beneficiários;
 - b) Celebrar os acordos, convenções, contratos e protocolos que interessem ao desempenho da sua missão e acompanhar o cumprimento dos mesmos;
 - c) Administrar as receitas no respeito pelo princípio da eficiência;
 - d) Desenvolver e implementar mecanismos de controlo inerentes à atribuição de benefícios;
 - e) Aplicar aos beneficiários as sanções previstas na lei quando se detetam infrações às normas e regulamentos da ADSE, I.P.;
 - f) Proceder à gestão dos benefícios a aplicar no domínio da proteção social dos seus beneficiários;
 - g) Controlar e fiscalizar as situações de doença.

Artigo 4.º

Capacidade

A capacidade jurídica da ADSE, I.P., abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º

Regime jurídico

DECRETO-LEI

A ADSE, I.P., rege-se pelo presente diploma, pela lei-quadro dos institutos públicos e, demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos seus estatutos e regulamento interno.

Artigo 6.º

Princípios de gestão

1 - A ADSE, I.P. pauta a sua atuação pelos seguintes princípios, sem prejuízo do disposto na lei-quadro dos institutos públicos:

- a)* Exercício da sua atividade de acordo com elevados padrões de qualidade;
- b)* Garantia de eficiência económica na gestão;
- c)* Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica dos resultados;
- d)* Princípio da transparência:
 - i)* A sua contabilidade é organizada nos termos da lei, permitindo identificar claramente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos;
 - ii)* As contas patrimoniais espelham de forma adequada as responsabilidades e os níveis de sustentabilidade financeira dos planos de benefícios de saúde;
- e)* Princípio da sustentabilidade:
 - i)* O plano de benefícios e o valor dos descontos a cargo dos beneficiários são determinados em função da sustentabilidade presente e futura dos planos de benefícios geridos pela ADSE, I.P.
 - ii)* A gestão dos riscos obedece a uma gestão financeira prudente suportada em avaliações e estudos atuariais e financeiros, de acordo com as boas práticas nacionais e internacionais.
- f)* Princípio da eficiência: A gestão das despesas com a prestação dos cuidados de

DECRETO-LEI

saúde tem em vista a obtenção do máximo de benefícios para os beneficiários, respeitando o princípio da sustentabilidade.

- g)* Princípio da equidade: A gestão assegura uma repartição equitativa dos custos com os planos de benefícios de saúde.
- h)* Princípio das regras de promoção e defesa da concorrência: Na contratualização dos serviços de saúde com as entidades privadas é garantido o cumprimento das regras da concorrência e a equidistância contratual face a todos os prestadores.
- i)* A ADSE, I.P., rege-se pelo princípio da autossustentabilidade, devendo adequar o plano de benefícios às suas receitas.

Artigo 7.º

Superintendência

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde:

- a)* Aprovar os objetivos e estratégias da ADSE, I.P.;
- b)* Emitir orientações, recomendações e diretivas para prossecução das atribuições da ADSE, I.P.;
- c)* Definir normas de organização e de atuação da ADSE, I.P.;
- d)* Solicitar toda a informação necessária à avaliação do desempenho da ADSE, I.P.

Artigo 8.º

Tutela

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde:

- a)* Determinar auditorias e inspeções ao funcionamento da ADSE, I.P., de acordo com a legislação aplicável;
- b)* Praticar outros atos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia ou aprovação tutelar.

DECRETO-LEI

2 - Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde:

- a)* Aprovar o plano de atividades e o orçamento;
- b)* Aprovar os documentos de prestação de contas;
- c)* Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d)* Autorizar a participação da ADSE, I.P, em entidades de direito privado com ou sem fins lucrativos, bem como a aquisição de participações nessas entidades;
- e)* Autorizar a aquisição e venda de imóveis, bem como a sua oneração;
- f)* Autorizar os demais atos previstos na lei ou nos estatutos.

3 - Os estatutos e o regulamento interno da ADSE, I.P são aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e saúde.

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos da ADSE, I.P:

- a)* O conselho diretivo;
- b)* O Fiscal único;
- c)* O conselho geral e de supervisão.

Artigo 10.º

Conselho diretivo

- 1 - O conselho diretivo é composto por um presidente e por dois vogais.
- 2 - Um dos vogais é indicado pelos membros do conselho geral e de supervisão previstos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 2 do artigo 14.º.
- 3 - Após aceitação da indicação referida no número anterior, a designação dos membros do conselho diretivo é feita através de Resolução do Conselho de Ministros.

DECRETO-LEI

- 4 - O mandato dos membros do conselho diretivo tem a duração de três anos, renováveis duas vezes por igual período.

Artigo 11.º

Competências do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou nele forem delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo:

- a) Propor ao conselho geral e de supervisão e submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde:
 - i) os planos plurianuais de atividade;
 - ii) o plano de atividades e o orçamento;
 - iii) o relatório e as contas anuais.
- b) Definir a estrutura dos serviços e a sua organização e funcionamento;
- c) Acompanhar o desempenho da ADSE, I.P., apresentando à tutela as propostas que sejam pertinentes;
- d) Submeter a parecer do conselho geral e de supervisão propostas sobre a gestão do património, a aceitação de donativos, heranças ou legados;
- e) Submeter a parecer do conselho geral e de supervisão os valores a cobrar aos beneficiários pelos serviços prestados pela ADSE, IP.

Artigo 12.º

Estatuto dos membros do conselho diretivo

Aos membros do conselho diretivo é aplicável o regime fixado no Estatuto do Gestor Público e, subsidiariamente, o previsto na lei-quadro dos institutos públicos.

DECRETO-LEI

Artigo 13.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 14.º

Conselho geral e de supervisão

- 1 - O conselho geral e de supervisão é o órgão de acompanhamento, controlo, consulta e definição das linhas gerais de atuação da ADSE, I.P..
- 2 - O conselho geral e de supervisão é composto pelos seguintes elementos:
 - a) Os membros do conselho diretivo;
 - b) Dois elementos indicados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - c) Dois elementos indicados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - d) Três representantes eleitos por sufrágio universal e direto dos beneficiários titulares da ADSE;
 - e) Três representantes indicados pelas organizações sindicais mais representativas dos trabalhadores das administrações públicas;
 - f) Um membro indicado pela associação mais representativa dos reformados e aposentados da administração pública.
- 3 - O presidente do conselho geral e de supervisão é escolhido de entre os membros conselho descritos no número anterior.
- 4 - Para além das competências previstas no artigo 31.º da lei-quadro dos institutos públicos, compete ainda ao conselho geral e de supervisão:



DECRETO-LEI

- a)* Dar parecer sobre:
- i)* os objetivos estratégicos da ADSE,IP;
 - ii)* os planos de atividades e o orçamento;
 - iii)* o relatório e contas anuais;
 - iv)* as medidas apresentadas pelo conselho diretivo visando assegurar a sustentabilidade da ADSE, IP.
- b)* Supervisionar a atividade do conselho diretivo, tendo direito para o efeito de exigir a disponibilização da informação necessária por aquele conselho.
- c)* Emitir parecer, quando solicitado, sobre as matérias e atribuições da ADSE, I. P., bem como sobre quaisquer outros regulamentos, nomeadamente:
- i)* Propostas do conselho diretivo relativas à gestão do património da ADSE, I.P;
 - ii)* Propostas do conselho diretivo sobre a participação na criação de entidades de direito privado com ou sem fins lucrativos, bem como sobre a aquisição de participações em tais entidades.
- 5 - Compete, ainda, aos membros do conselho geral e de supervisão referidos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 2, indicar o membro do conselho diretivo, nos termos do disposto no artigo 10.º.
- 6 - O processo para eleição dos membros referidos na alínea *d)* do n.º 2 é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 7 - O mandato dos membros do conselho geral e de supervisão tem a duração de três anos e pode ser renovado uma única vez.

Artigo 15.º

Organização interna

DECRETO-LEI

A organização interna da ADSE, I.P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 16.º

Gestão financeira e patrimonial

- 1 - A ADSE, I.P. dispõe de autonomia quanto à gestão financeira e patrimonial, traduzida nas competências do conselho diretivo para elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e assegurar a respetiva execução, gerir o património, arrecadar e gerir as receitas, bem como autorizar a realização das despesas necessárias ao seu funcionamento e ainda proceder à rentabilização das suas receitas, reservas e saldos.
- 2 - O conselho diretivo procede à elaboração de um plano anual de sustentabilidade da ADSE, tendo em conta as suas necessidades de curto e longo prazo, com uma avaliação de necessidades de reservas para financiamento do fundo de sustentabilidade com vista a uma decisão e aprovação, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, do montante da transferência para o referido fundo.
- 3 - A prestação de serviços pela ADSE ao Estado é remunerada, nomeadamente a realização de juntas médicas por doença natural, de juntas médicas por acidentes em serviço ou a verificação domiciliária da doença.
- 4 - O valor da remuneração referida no número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
- 5 - A ADSE, I.P. não pode recorrer ao crédito, salvo em circunstâncias excecionais mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e sob parecer favorável do fiscal único.
- 6 - As certidões de dívida emitidas pela ADSE, I.P., qualquer que seja a natureza da dívida ou da entidade devedora, têm força de título executivo, nos termos dos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), sendo a sua cobrança coerciva efetuada através do processo de execução fiscal.

DECRETO-LEI

- 7 - A cobrança coerciva de créditos prevista no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos a definir por protocolo.
- 8 - As certidões de dívida emitidas pela ADSE, I.P. constituem ainda título bastante para efeitos do procedimento de retenção nas transferências do Orçamento do Estado para as diversas entidades das administrações públicas.

Artigo 17.º

Receitas

Constituem receitas da ADSE, I.P.:

- a)* Os descontos dos beneficiários titulares do sistema de saúde ADSE;
- b)* As contribuições ou descontos dos beneficiários familiares do sistema de saúde ADSE;
- c)* As receitas decorrentes de prestações de serviços realizadas pela ADSE, I.P.;
- d)* O produto das taxas, encargos ou copagamentos que cobre pela prestação de serviços;
- e)* O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f)* Os juros ou outros rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.
- g)* Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;

Artigo 18.º

Despesas

Constituem despesas da ADSE, I.P. as que, realizadas no âmbito da prossecução das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua

DECRETO-LEI

atividade e à aquisição de bens do ativo fixo tangível e do ativo intangível.

Artigo 19.º

Património

O património da ADSE, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 20.º

Sigilo profissional

- 1 - Os titulares dos órgãos da ADSE, I.P., respetivos mandatários, os seus trabalhadores, bem como as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, e respetivos colaboradores, estão, nos termos e limites da Lei da Proteção de Dados Pessoais, obrigados a sigilo profissional sobre os factos vindos ao seu conhecimento por virtude do exercício das suas funções não podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obrigação de sigilo profissional mantém-se ainda que as pessoas a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de colaborar com a ADSE, I.P. ou por qualquer forma deixem de estar ao seu serviço.
- 3 - Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e penal a que haja lugar, a violação da obrigação de sigilo profissional é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar, e, quando praticada por pessoa ou entidade vinculada à ADSE, I.P., por um contrato de prestação de serviços, confere ao conselho diretivo o direito a resolver imediatamente esse contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.

DECRETO-LEI

Artigo 21.º

Preparação do plano plurianual

- 1 - No âmbito da preparação do plano plurianual de atividades, a ADSE, I.P., submete anualmente a consulta pública as principais orientações estratégicas para o triénio, acompanhadas do estudo de sustentabilidade.
- 2 - A ADSE, I.P. disponibiliza na página eletrónica os elementos previstos no número anterior, decorrendo a consulta por prazo não inferior a 20 dias úteis.
- 3 - Findo o prazo da consulta, a ADSE, I.P. elabora o respetivo relatório e disponibiliza-o na sua página eletrónica juntamente com os contributos recebidos.

Artigo 22.º

Sucessão

- 1 - A ADSE, I.P., sucede nas atribuições da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.
- 2 - As posições jurídicas detidas pela Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas transmitem-se para a ADSE, I.P., nelas se incluindo a universalidade de bens e direitos, o ativo e passivo, o património físico e jurídico e as posições em contratos em vigor.

Artigo 23.º

Critérios de seleção do pessoal

É critério geral e abstrato de seleção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da ADSE, I.P., o desempenho de funções na Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas.

Artigo 24.º

DECRETO-LEI

Disposições finais

A ADSE, I.P. elabora a proposta de regulamento do regime de benefícios do sistema de saúde ADSE e submete-a aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 44/2012, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2015, de 7 de agosto.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças



REPÚBLICA
PORTUGUESA

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL

DECRETO-LEI

O Ministro da Saúde